

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
97/C 220/01	Decisão do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativa à nomeação dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho . . . . .	1
	<b>Comissão</b>	
97/C 220/02	ECU . . . . .	5
97/C 220/03	Aviso da Comissão respeitante à actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito <i>anti-dumping</i> instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 tornado extensivo pelo Regulamento n.º 71/97 do Conselho . . . . .	6
97/C 220/04	<i>Eurathlon</i> 1998 — Programa da Comissão Europeia a favor do desporto . . . . .	7
97/C 220/05	Resolução do Comité Consultivo CECA sobre o futuro da investigação colaborativa nos sectores do carvão e do aço (adoptada por unanimidade na 336.ª sessão, de 20 de Junho de 1997) (1) . . . . .	12
97/C 220/06	Comunicação da Comissão relativa a certos aspectos jurídicos dos investimentos intracomunitários (1) . . . . .	15

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Julho de 1997

**relativa à nomeação dos membros efectivos e dos membros suplentes do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho**

(97/C 220/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 145º,

Tendo em conta a Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativa à criação de um Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da Saúde no local de trabalho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta as listas de candidatura apresentadas ao Conselho por cada um dos governos dos Estados-membros,

Considerando que, pela sua decisão de 4 de Março de 1994 <sup>(2)</sup>, o Conselho nomeou os membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho pelo período compreendido entre 4 de Março de 1994 e 3 de Março de 1997;

Considerando que é conveniente nomear os membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho por um período de três anos,

DECIDE:

*Artigo 1º*

São nomeados membros efectivos e suplentes do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho, pelo período compreendido entre 7 de Julho de 1997 e 6 de Julho de 2000:

## I. REPRESENTANTES DO GOVERNO

a) **Membros efectivos**

Bélgia	M. HESELMANS	J. DE VIL
Dinamarca	J. ANDERSEN	J. ECKEROTH
Alemanha	C. STREFFER	R. OFFERMANN
Grécia	A. KAFETZOPOULOU	P. PAPADOPOULOS
Espanha	J. GÓMEZ-HORTIGÜELA	R. MARTÍNEZ DE LA GÁNDARA

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº C 85 de 22. 3. 1994, p. 1.

França	J. GUIGUEN	M. BOISNEL
Irlanda	T. WALSH	M. HENRY
Itália	.....	.....
Luxemburgo	P. WEBER	N. RUME
Países-Baixos	R. LATERVEER	C. J. VOS
Áustria	E.-E. SZYMANSKI	G. BREINDL
Portugal	F. A. RODRIGUES DA SILVA CABRAL	A. J. DA COSTA MARINHO
Finlândia	M. HURMALAINEN	J. RANTANEN
Suécia	R. CLOAREC	B. BYLUND
Reino Unido	R. CLIFTON	Frau G. DEAKINS

**b) Membros suplentes**

Bélgica	F. FONTINOY	D. STEEN
Dinamarca	J. JENSEN	C. BAHNE
Alemanha	T. GIESEN	A. RÜCKERT
Grécia	M. PISIMISI	A. CHRISTODOULOU
Espanha	J. L. CASTELLÁ LÓPEZ	F. NOLLA FERNÁNDEZ
França	F. PAILLARD	G. ROBERT
Irlanda	P. DONNELLAN	P. FUREY
Itália	.....	.....
Luxemburgo	R. HUBERTY	J.-P. DEMUTH
Países-Baixos	H. C. M. MIDDELPLAATS	F. H. MEPPELDER
Áustria	R. FINDING	P. JENNER
Portugal	J. E. PINTO MARVÃO	A. DE FREITAS DURÃO
Finlândia	J. KALLIO	S. LEHTINEN
Suécia	B. BARREFELT	A.-C. SVÄRD
Reino Unido	J. SOAVE	G. HENDERSON

**II. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES DOS TRABALHADORES**

**a) Membros efectivos**

Bélgica	H. FONCK	C. CYPRES
Dinamarca	J. T. RASMUSSEN	J. POULSEN
Alemanha	R. KONSTANTY	M. ANGERMEIER
Grécia	D. POLITIS	S. DRIVAS
Espanha	A. FERRER	A. CÁRCOBA ALONSO
França	M. MARTIN	B. PHILIP
Irlanda	T. WALL	S. CRONIN
Itália	.....	.....
Luxemburgo	A. GIARDIN	F. MILLER
Países-Baixos	M. M. W. WILDERS	A. J. GEUS
Áustria	A. HEIDER	R. CZESKLEBA
Portugal	A. DA COSTA FARIAS	L. F. NASCIMENTO LOPES
Finlândia	J. METSÄMÄKI	R. TYÖLÄJÄRVI
Suécia	B. TENGBERG	M. BREIDENSJÖ
Reino Unido	A. GIBSON	T. MELLISH

b) **Membros suplentes**

Bélgica	B. VELLANDE	V. VAN DER HAEGEN
Dinamarca	L. JACOBSEN	H. AHLERS
Alemanha	B. ZWINGMANN	K. GROWITSCH
Grécia	G. PAPANAYOTOU	C. CHATZIS
Espanha	M. DÍAZ	J. TORRES
França	M. SEDES	B. SALENGRO
Irlanda	N. O'NEILL	L. MRKWICKA
Itália	.....	.....
Luxemburgo	M. GOEREND	A. KINN
Países-Baixos	H. VAN STEENBERGEN	W. W. MULLER
Áustria	H. SCHRAMHAUSER	K. REITINGER
Portugal	S. A. MONTEIRO DO MONTE	J. F. COELHAS DIONISIO
Finlândia	P. HEIKURA	H. SAARIKANGAS
Suécia	K. HILDINGSSON	B.-M. THULESTEDT
Reino Unido	M. GOWAN ROONEY OBE	O. TUDOR

## III. REPRESENTANTES DAS ORGANIZAÇÕES PATRONAIS

a) **Membros efectivos**

Bélgica	H. DE LANGE	R. LEONARD
Dinamarca	T. P. NIELSEN	T. JEPSEN
Alemanha	A. GUNKEL	K. C. SCHEEL
Grécia	I. TSAMOUSOPOULOS	E. ZIMALIS
Espanha	F. MANZANO SANZ	P. TEIXIDÓ CAMPÁS
França	J.-P. PEYRICAL	V. CORMAN
Irlanda	M. O'HALLORAN	T. BRISCOE
Itália	.....	.....
Luxemburgo	F. METZLER	M. SAUBER
Países-Baixos	J. J. H. KONING	C. S. FRENKEL
Áustria	H. BRAUNER	C. SCHWENG
Portugal	J. H. L. DA COSTA TAVARES	M. PENA COSTA
Finlândia	T. KUIKKO	H. GRAHN
Suécia	H. FROSTLING	A. LIND
Reino Unido	J. L. ASHERSON	D. A. WHITE

b) **Membros suplentes**

Bélgica	A. PELEGRIN	A. DILLEN
Dinamarca	H. J. KRISTOFFERSEN	J. HOLMBOE BANG
Alemanha	U. W. KUHLMANN	S. BEEKHUIZEN
Grécia	P. KIRIAKOGGONAS	E. ZACHARIAS
Espanha	A. MORENO UCELAY	F. MUÑOZ MÚGICA
França	J. TASSIN	J.-C. AUBRUN
Irlanda	P. CASSIDY	K. ENRIGHT
Itália	.....	.....
Luxemburgo	G. WALERS	J. STELMES
Países-Baixos	H. KROEZEN	.....
Áustria	F. DUNGL	D. STRIMITZER

---

Portugal	L. FONTES MACHADO	J. L. SALGADO BARROSO
Finlândia	J. AHTELA	T. LUOMALA
Suécia	K. BJÖRK ÖSTLUND	L. TELL
Reino Unido	A. R. CLARE	J. JEYNES

*Artigo 2º*

A presente decisão é publicada, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 3º*

A nomeação dos membros italianos será objecto de uma decisão ulterior.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER

---

# COMISSÃO

ECU (1)

18 de Julho de 1997

(97/C 220/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,84324
Franco luxemburguês	40,8775	Coroa sueca	8,56617
Coroa dinamarquesa	7,53886	Libra esterlina	0,657830
Marco alemão	1,97977	Dólar dos Estados Unidos	1,10048
Dracma grega	310,821	Dólar canadiano	1,51559
Peseta espanhola	166,712	Iene japonês	129,604
Franco francês	6,68819	Franco suíço	1,63312
Libra irlandesa	0,736553	Coroa norueguesa	8,17329
Lira italiana	1927,62	Coroa islandesa	78,3104
Florim neerlandês	2,22881	Dólar australiano	1,48573
Xelim austríaco	13,9299	Dólar neozelandês	1,68657
Escudo português	199,881	Rand sul-africano	5,01931

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Aviso da Comissão respeitante à actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 tornado extensivo pelo Regulamento nº 71/97 do Conselho**

(97/C 220/03)

O anexo I do Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão <sup>(1)</sup> contém uma lista das partes cujos pedidos de autorização de isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão, instituído pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho <sup>(2)</sup>, estão a ser examinados.

Informam-se as partes interessadas dos outros pedidos de isenção recebidos nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 88/97, bem como dos pedidos que estão ainda a ser examinados nesta fase. Na sequência destes pedidos, a suspensão do direito objecto de extensão produziu efeitos tal como indicado na lista actualizada das partes sujeitas a exame.

<sup>(1)</sup> JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

**Partes sujeitas a exame**

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Códigos adicionais Taric
Tekno Cycles	F-93102 Montreuil Cedex	França	Artigo 11º	19. 1. 1997	8962
Eurocycles	F-46460 Montreuil-Juigné	França	Artigo 5º	22. 1. 1997	8971
Velo Schauff	D-53424 Remagen	Alemanha	Artigo 5º	24. 1. 1997	8973
WSB Hi-Tech Bicycle Europe BV	NL-9206 AG Drachten	Países Baixos	Artigo 5º	5. 2. 1997	8979
Mara Srl	I-21052 Busto Arsizio (VA)	Itália	Artigo 5º	12. 2. 1997	8983
Société européenne de commerce Sarl	F-59554 Raillencourt-Saint-olle	França	Artigo 5º	14. 2. 1997	8985
SFG Sachsen-Anhalt Fahrradbau GmbH	D-06526 Sangerhausen	Alemanha	Artigo 5º	21. 2. 1997	8009
Bike Systems	D-97493 Bergtheinfeld	Alemanha	Artigo 5º	1. 4. 1997	8034
Field SA	GR-57 009 Kalochori	Grécia	Artigo 5º	1. 4. 1997	8034
Renak-International GmbH	D-08468 Reichenbach	Alemanha	Artigo 5º	4. 4. 1997	8036
Starway	F-37230 Luynes	França	Artigo 5º	18. 4. 1997	8055
Confersil	P-3751 Águeda Codex	Portugal	Artigo 5º	23. 4. 1997	8037
José Ferreira & Almeida, Lda	P-3770 Oliveira do Bairro	Portugal	Artigo 5º	23. 4. 1997	8037
Union BV	NL-7711 GP Nieuwleusen	Países Baixos	Artigo 5º	2. 5. 1997	8056
Portosa	I-35030 Rubano	Itália	Artigo 5º	28. 5. 1997	8090
Azor Bikes	NL-7707 AB Balkbrug	Países Baixos	Artigo 5º	3. 6. 1997	8091

**EURATHLON 1998****Programa da Comissão Europeia a favor do desporto**

(97/C 220/04)

**1. O programa *Eurathlon***

O programa *Eurathlon* foi lançado pela Comissão Europeia em 1995, tendo em conta as observações do Parlamento Europeu e do Fórum Europeu do Desporto. Visa enquadrar as subvenções comunitárias concedidas em prol do desporto com base em critérios objectivos e precisos.

**2. Objectivos do programa *Eurathlon***

O objectivo geral do programa *Eurathlon* a favor do desporto consiste em contribuir para uma melhor compreensão entre os cidadãos europeus e promover a função essencial desempenhada pelo desporto enquanto factor de integração social, de educação para a saúde e de solidariedade humana. Os projectos devem comprovar uma dimensão europeia que favoreça, de uma forma tão vasta quanto possível, a participação e o empenhamento de cidadãos, atletas ou quadros desportivos oriundos de, pelo menos, três Estados-membros.

O programa *Eurathlon* tem especificamente como objectivo promover todo o tipo de actividades desportivas, tais como as seguidamente apresentadas:

1. Promoção do intercâmbio entre cidadãos europeus que assente nas qualidades integradoras do desporto. Esse intercâmbio deve contribuir para um melhor conhecimento e aceitação das diferenças socioculturais entre os Estados-membros.
2. Incentivo da prática desportiva, enquanto promotora da saúde dos cidadãos europeus.
3. Apoio a actividades desportivas com finalidade social como, por exemplo, as destinadas a lutar contra o desemprego e a exclusão, o racismo e a violência ou a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
4. Auxílio a iniciativas desportivas no domínio da formação, tanto a nível da formação dos quadros e técnicos desportivos como da criação de programas de intercâmbio para as profissões ligadas ao desporto. Será especialmente incentivada a cooperação desportiva europeia baseada nas instituições desportivas e na informação mútua sobre os sistemas de formação e de organização desportiva.
5. O apoio a projectos destinados aos países da Europa Central e Oriental, bem como aos países do Mediterrâneo, e a projectos cujo objectivo seja a cooperação para o desenvolvimento.

**3. Candidaturas**

Os candidatos devem ser organizações desportivas sem fins lucrativos expressamente reconhecidas por um órgão oficial e de cujos estatutos conste a promoção do desporto.

A sua sede deve estar fixada num país membro da União Europeia.

Os formulários de candidatura poderão ser solicitados, a partir de 1 de Agosto de 1997, aos Gabinetes de Representação da Comissão das Comunidades Europeias nos Estados-membros e à Comissão das Comunidades Europeias, em Bruxelas.

Os candidatos deverão preencher cuidadosamente o formulário e satisfazer todas as condições de participação. O formulário deverá ser enviado, em dois exemplares, por carta registada até 31 de Outubro de 1997, fazendo fé o carimbo do correio, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,  
DG X — Programa *Eurathlon*/Sector Desporto,  
Rue de la Loi/Wetstraat 200,  
B-1049 Bruxelas.

**4. Critérios de selecção****4.1. Critérios de elegibilidade**

1. Os candidatos devem ser, de acordo com o seu estatuto legal, organizações desportivas sem fins lucrativos e terem como objectivo estatutário a promoção do desporto.
2. O projecto deve ser concebido e apresentado por uma organização desportiva com sede num país membro da União Europeia. Se o projecto for apresentado por uma organização internacional, a referida apresentação deverá ser efectuada pela filial europeia dessa organização.  
  
Caso não exista uma filial europeia, poderá ser aceite o projecto apresentado pela federação internacional.
3. Devem participar na realização do projecto, e se possível na sua concepção, organizações desportivas de, pelo menos, três Estados-membros. A participação de países não membros da União Europeia é possível e até mesmo desejável no que se refere às acções citadas no ponto 2.5.

Os candidatos devem comprovar a participação de, pelo menos, três Estados-membros. A participação deve ser efectiva e não apenas simbólica.

Caso o projecto se insira no âmbito das acções enumeradas no ponto 2.5, as organizações de países não comunitários são tomadas em consideração. Neste caso, é indispensável a participação de dois Estados-membros e de um país terceiro.

4. Os candidatos têm de anexar ao seu projecto um orçamento previsional pormenorizado, assinado pelo responsável pelo acontecimento.
5. Os projectos devem inserir-se no âmbito dos objectivos do programa *Eurathlon* definidos no ponto 2.
6. A duração máxima dos projectos deve ser de um ano.
7. A organização que apresenta o projecto deve ter mais de três anos de existência.

#### 4.2. Critérios de avaliação dos projectos

Para além dos critérios de elegibilidade, um determinado número de critérios de avaliação irá determinar a qualidade dos projectos e a respectiva selecção. De entre esses critérios é de salientar:

- a qualidade dos parceiros envolvidos no projecto: o projecto deve evidenciar que a participação de cada parceiro no projecto é efectiva e significativa. A qualidade do projecto dependerá, com efeito, do número e da qualidade dos parceiros,
- a perenidade de projecto: o projecto poderá continuar sem fundos comunitários,
- o impacto do projecto,
- a dimensão europeia do projecto: a mais-valia do projecto para os cidadãos da União Europeia.

#### 4.3. Projectos não elegíveis ao abrigo do programa Eurathlon

- as actividades de carácter meramente nacional,
- os projectos que beneficiem de outras fontes de financiamento comunitário,
- os projectos com fins lucrativos,
- as publicações e os estudos de viabilidade,
- em princípio, os campeonatos e competições já organizados regularmente pelas organizações desportivas reconhecidas, a menos que

se revistam de novas características que os tornem muito diferentes das edições anteriores.

#### 5. Financiamento comunitário

A contribuição financeira da Comissão não excederá em caso algum 50 % do orçamento previsional, com um montante mínimo de 5 000 ecus e um montante máximo de 50 000 ecus. A subvenção da União Europeia só poderá ser utilizada para cobrir as despesas do projecto para as quais foi concedida. Não poderá cobrir as despesas de administração, de financiamento, de investimento ou de funcionamento dos organismos requerentes.

#### 6. Preparação e redacção dos projectos

Os candidatos devem apresentar um processo de candidatura completo que respeite as indicações dos formulários elaborados para o programa *Eurathlon*. Os referidos formulários, bem como informações adicionais sobre o programa, podem ser obtidos junto dos endereços em anexo.

O processo de candidatura deve conter:

- o formulário de candidatura devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos comprovativos,
- a declaração dos parceiros que participam no projecto,
- um orçamento previsional preciso e assinado do projecto apresentado no âmbito do programa *Eurathlon*, pormenorizando as diferentes rubricas do orçamento não cobertas por essa subvenção,
- as referências bancárias.

#### 7. Selecção dos projectos

A selecção dos projectos decorrerá em duas fases:

##### PRÉ-SELECÇÃO NACIONAL — COMITÉS NACIONAIS

Será constituído em cada Estado-membro um comité de pré-selecção nacional. Farão parte do referido comité os responsáveis dos ministérios do desporto e das organizações não governamentais representados no Fórum Europeu do Desporto, bem como um representante da Comissão que será o presidente. O secretário será designado pelo comité.

Os projectos serão avaliados pelos comités nacionais, que transmitirão as suas recomendações ao comité europeu. A avaliação dos comités nacionais desenvolver-se-á da seguinte forma:

- Critérios de elegibilidade enunciados no ponto 4.1
- Os comités nacionais verificarão a adequação dos projectos com cada um dos critérios de eligibili-

dade. Os projectos que não preencherem a totalidade dos critérios não poderão ser seleccionados.

- Critérios de avaliação enunciados no ponto 4.2

Os comités nacionais aplicarão os critérios de avaliação aos projectos que preenchem os critérios de elegibilidade. Classificarão os projectos em três categorias:

projectos de categoria 1: projectos que satisfaçam plenamente os critérios de avaliação;

projectos de categoria 2: projectos que satisfaçam satisfatoriamente os critérios de avaliação;

projectos de categoria 3: projectos que, embora preencham as condições de elegibilidade, não satisfazem suficientemente os critérios de avaliação.

Os comités nacionais prestarão uma particular atenção aos acontecimentos relativos aos Estados da Europa Central o Oriental, bem como aos que se referem aos países do Mediterrâneo.

#### SELECÇÃO DEFINITIVA — COMITÉ *EURATHLON* (JÚRI)

Os projectos recomendados pelos comités nacionais, bem como os projectos transmitidos por organismos internacionais [que serão apreciados directamente pelo Comité *Eurathlon* (júri)], serão enviados à Comissão que preparará as deliberações do Comité *Eurathlon* (júri).

O Comité *Eurathlon* (júri) é composto por membros representativos do Fórum Europeu do Desporto, ou seja, três representantes das autoridades públicas (segundo o princípio da Troica), três representantes das organizações desportivas não governamentais que serão designados pelos comités olímpicos europeus (COE) e pela Associação Europeia das Confederações do Desporto (ENGSO) e dois representantes da Comissão (presidência e secretariado).

O Comité *Eurathlon* (júri) irá essencialmente apreciar a classificação dos projectos nas diferentes categorias, podendo alterá-la. Adoptará a sua decisão definitiva com base nesses critérios.

A Comissão adoptará a decisão final com base na recomendação do Comité *Eurathlon* (júri).

#### 8. Compromissos assumidos pelos candidatos seleccionados

Será assinada uma carta compromissória pelos candidatos cujos projectos tenham sido aprovados pelo Comité *Eurathlon* (júri).

A referida carta prevê:

- o pagamento em duas fracções: 60 % na assinatura do contrato e os restantes 40 % aquando da apresentação do relatório final sobre o projecto,
- a apresentação de um relatório definitivo. Esse relatório deve comportar:
  - a descrição do desenrolar do projecto,
  - a avaliação dos objectivos a alcançar,
  - a avaliação da pertinência dos métodos utilizados,
  - informações sobre o seguimento a dar ao projecto e sobre as fontes de financiamento previstas para além da União Europeia,
  - informações sobre as dificuldades sentidas,
  - o orçamento definitivo completo, pormenorizado e assinado pelo responsável pelo acontecimento,
- que os candidatos aprovados sejam obrigados a referir o programa *Eurathlon* no âmbito das suas acções de informação e de comunicação. O logotipo *Eurathlon* será utilizado em todas as comunicações oficiais ligadas ao desenrolar do projecto,
- que um mesmo projecto só possa ser financiado duas vezes durante um período de cinco anos, inclusivamente no que se refere aos projectos aprovados no âmbito do programa *Eurathlon I*, *Eurathlon II* e *Eurathlon III*.

#### 9. Calendário

Em 1998, será organizado um único convite a candidaturas, estando previsto o seguinte calendário indicativo:

31 de Outubro de 1997: data-limite de recepção das candidaturas pela Comissão Europeia, fazendo fê o carimbo dos correios;

Meados de Janeiro de 1998: envio dos projectos seleccionados pelos comités nacionais ao Comité *Eurathlon*;

Princípio de Fevereiro de 1998: decisão do Comité *Eurathlon*;

Meados de Fevereiro de 1998: decisão da Comissão Europeia.

Em conformidade com o princípio da anualidade dos orçamentos da União Europeia, as decisões adoptadas relativas aos projectos a subvencionar só poderão ser aceites sob reserva da adopção do orçamento de 1998 pelo Parlamento Europeu.

## Gabinetes de Representação da Comissão das Comunidades Europeias

**Deutschland****Bonn**

Europäische Kommission  
Vertretung in der BRD  
Zitelmannstraße 22  
D-53113 Bonn  
Tel.: (49-228) 530 09-0  
Fax: (49-228) 530 09-50, 530 09-12  
Telex: (041) 886648 EUROP D

Europäische Kommission  
Postfach 53106  
D-53113 Bonn

Axel Bunz  
Leiter der Vertretung

— *Berlin*

Europäische Kommission — Vertretung  
in der BRD — Vertretung in Berlin  
Kurfürstendamm 102  
D-10711 Berlin  
Tel.: (49-30) 896 09 30  
Fax: (49-30) 892 20 59  
Telex: (041) 184015 EUROP D

Eckhard Jaedtke  
Leiter der Vertretung

— *München*

Europäische Kommission — Vertretung  
in der BRD — Vertretung in München  
Erhardtstraße 27  
D-80331 München  
Tel.: (49-89) 202 10 11  
Fax: (49-89) 202 10 15  
Telex: (041) 5218135

Otto Hieber  
Leiter der Vertretung

**Österreich****Wien**

Europäische Kommission  
Vertretung in Österreich  
Kärntnerring 5—7  
A-1010 Wien  
Tel.: (43-1) 516 18-0  
Fax: (43-1) 513 42 25

Wolfgang Streitenberger  
Leiter der Vertretung

**Belgique****Bruxelles/Brussel**

Commission européenne  
Bureau en Belgique  
Rue Archimède 73  
B-1000 Bruxelles  
Tél.: (32 2) 295 38 44  
Fax: (32 2) 295 01 66

Europese Commissie  
Bureau in België  
Archimedesstraat 73  
B-1000 Brussel  
Tél.: (32 2) 295 38 44  
Fax: (32 2) 295 01 66

Guy Vandebon  
Directeur

**Danmark****København**

Europa-Kommissionen  
Repræsentation i Danmark  
Højbrohus, Østergade 61  
DK-1004 København K  
Tlf. (45) 33 14 41 40  
Fax sekretariat: (45) 33 11 12 03;  
33 14 13 92  
dokumentation: (45) 33 14 14 47  
Postadresse  
Postbox 144  
DK-1004 København K

.....  
Direktør

**España****Madrid**

Comisión Europea  
Representación en España  
Paseo de la Castellana, 46  
E-26046 Madrid  
Tel.: (34 1) 431 57 11  
Fax: (34 1) 432 17 64

Gonzalo Velasco García  
Director

— *Barcelona*

Comision Europea  
Representación en Barcelona  
Av. Diagonal, 407 bis, planta 18  
E-08008 Barcelona  
Tel.: (34 3) 415 81 77 (5 líneas)  
Fax: (34 3) 415 63 11

Miguel Argimón  
Director

**Suomi/Finland****Helsinki**

Euroopan komissio  
Suomen edustusto  
Pohjoisesplanadi 31/Norra esplanaden 31  
FIN-00100 Helsinki/Helsingfors  
PL/PB 1250  
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors  
Puh. (358-9) 622 6544  
Fax (358-9) 656 728  
(358-9) 626 871 lehdistö ja tiedotus

Jukka Oas  
Edustuston päällikkö

**France****Paris**

Commission européenne  
Représentation en France  
288, boulevard Saint-Germain  
F-75007 Paris  
Tél.: (33-1) 40 63 38 00  
Fax: (33-1) 45 56 94 17/18/19  
Télex: CCE BRF 20227 1 F

Jean-Louis Giraudy  
Directeur

— *Marseille*

Commission européenne  
Représentation à Marseille  
2, rue Henri-Barbusse (CMCI)  
F-13241 Marseille Cedex 01  
Tél.: (33) 91 91 46 00  
Fax: (33) 91 90 98 07  
Télex: (042) 402538 EURMA

.....  
Directeur

**Ελλάδα****Αθήνα**

Ευρωπαϊκή Επιτροπή  
Αντιπροσωπεία στην Ελλάδα  
Βασιλίσσης Σοφίας 2  
GR-10674 Αθήνα  
Ελλάδα  
Τηλ. (30-1) 725 10 00  
Φαξ (30-1) 724 46 20  
Τέλεξ (0601) 218324 EOAT GR

Marios Camhis  
Διευθυντής

**Ireland****Dublin**

European Union House  
18 Dawson Street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353) 1 662 51 13  
Fax (353) 1 662 51 18

Colm Larkin  
Director

**Italia****Roma**

Commissione europea  
Rappresentanza in Italia  
Via Poli, 29  
I-00197 Roma  
Tel.: (39-6) 69 99 91  
Telefax: (39-6) 679 16 58, 679 36 52

Gerardo Mombelli  
Direttore

**— Milano**

Commissione europea  
Ufficio di Milano  
Corso Magenta, 59  
I-20123 Milano  
Tel.: (39-2) 467 51 41  
Telefax: (39-2) 42 01 25 35  
Telex: (043) 316200 EURMIL I

Gian Pietro Fontana Rava  
Direttore

**Luxembourg****Luxembourg**

Commission européenne  
Représentation au Luxembourg  
Bâtiment Jean-Monnet  
Rue Alcide De Gasperi  
L-2920 Luxembourg  
Tél.: (352) 43 01-1  
Fax: (352) 43 01-344 33  
Télex: 3423, 3446, 3476 COMEUR LU

Jul Chistophory  
Directeur

**Nederland****Den Haag**

Europese Commissie  
Bureau in Nederland  
Korte Vijverberg 5  
2513 AB Den Haag  
Nederland  
Tel.: (31-70) 346 93 26  
Fax: (31-70) 364 66 19  
Telex: (044) 31094 EURCO NL

Europese Commissie  
Postbus 30465  
2500 GL Den Haag  
Nederland

Nico Wegter  
Directeur

**Portugal****Lisboa**

Comissão Europeia  
Gabinete em Portugal  
Centro Europeu Jean Monnet  
Largo Jean-Monnet 1-10º  
P-1250 Lisboa  
Tel. (351-1) 350 98 00  
Telefax (351-1) 350 98 01/02/03  
Telex (0404) 18810 COMEUR P

Ricardo Charters d'Azevedo  
Director

**United Kingdom****London**

European Commission  
Representation in United Kingdom  
Jean Monnet House  
8 Storey's Gate  
London SW1P 3AT  
United Kingdom  
Tel. (44) 171 973 19 92  
Fax (44) 171, reception: 973 19 00; policy  
and coordination: 973 19 10; administra-  
tion: 973 18 95; media: 973 19 07  
Telex (0151) 23209 EURUK G

Geoffrey Martin  
Head of Representation

**— Belfast**

European Commission  
Representation in Northern Ireland  
Windsor House, 9/15 Bedford Street  
Belfast BT2 7EG  
United Kingdom  
Tel. (44) 1232 24 07 08  
Fax (44) 1232 24 82 41

Jane Morrice  
Director

**— Cardiff**

European Commission  
Representation in Wales  
4 Cathedral Road  
Cardiff CF1 9SG  
United Kingdom  
Tel. (44) 1222 37 16 31  
Fax (44) 1222 39 54 89

Jørgen Hansen  
Head of Representation

**— Edinburgh**

European Commission  
Representation in Scotland  
9 Alva Street  
Edinburgh EH2 4PH  
United Kingdom  
Tel. (44) 131 225 20 58  
Fax (44) 131 226 41 05

Kenneth Munro  
Head of Representation

**Sverige****Stockholm**

Europeiska kommissionen  
Delegationen i Sverige  
Box 7323  
S-10390 Stockholm  
Tfn.: (46-8) 562 444 11  
Fax (46-8) 562 444 12

Linda Steneberg  
Representationschef

**RESOLUÇÃO DO COMITÉ CONSULTIVO CECA SOBRE O FUTURO DA INVESTIGAÇÃO COLABORATIVA NOS SECTORES DO CARVÃO E DO AÇO**

(adoptada por unanimidade na 336ª sessão, de 20 de Junho de 1997)

(97/C 220/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**1. Elementos de base**

O COMITÉ CONSULTIVO CECA

1.1. registou as conclusões do Conselho da União Europeia sobre a integração progressiva de determinados elementos do Tratado CECA no Tratado geral (*phasing-in*) <sup>(1)</sup>;

1.2. tomou conhecimento dos seguintes documentos de referência:

1.2.1. relatório anual relativo à CECA (exercício de 1995) do Tribunal de Contas <sup>(2)</sup>;

1.2.2. relatório do Parlamento Europeu sobre o projecto de orçamento operacional da CECA para 1997 (relator: J.-A., Gian-sily) <sup>(3)</sup>;

1.2.3. relatório do Parlamento Europeu sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu intitulada «Relançar a reestruturação siderúrgica comunitária» (relator: G. Caudron) <sup>(4)</sup>;

1.2.4. relatório do Parlamento Europeu sobre a integração da CECA no orçamento das Comunidades Europeias (relator: J. Colóm i Naval) <sup>(5)</sup>;

1.2.5. proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao quinto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) <sup>(6)</sup>;

1.3. lembra as suas anteriores tomadas de posição na perspectiva da expiração do Tratado CECA, designadamente o Memorando sobre os aspectos ligados à expiração do Tratado CECA em 2002 <sup>(7)</sup> e a Resolução sobre a investigação social CECA <sup>(8)</sup>, adoptados em 29 de Junho de 1995, bem como o Memorando sobre os aspectos sociais, adoptado em 10 de Outubro de 1996 <sup>(9)</sup>.

**2. Considerandos**

O COMITÉ CONSULTIVO CONSIDERA QUE

2.1. Os resultados da investigação colaborativa CECA em matéria técnica e social foram e são excelentes.

2.1.1. A investigação CECA, primeiro exemplo de investigação a nível europeu, tem contribuído para o progresso tecnológico e social dos sectores do carvão e do aço, para a criação de uma vasta rede de peritos europeus e para o estabelecimento de um clima favorável à cooperação, bem como a troca de informações e de experiências.

2.1.2. Os estudos realizados por organismos independentes puseram em relevo que a investigação técnica CECA teve efeitos consideráveis e mensuráveis por um custo global limitado, e que a investigação social contribuiu significativamente para a melhoria das condições de trabalho, como provam, nomeadamente, os estudos e estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais nas indústrias em questão <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup> <sup>(12)</sup>.

<sup>(1)</sup> Conclusões de 20 de Abril de 1991 (ref.:) e de 24 de Novembro de 1992 (ref.:).

<sup>(2)</sup> JO nº C 377 de 13. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> PE 219.047.

<sup>(4)</sup> PE 214.031.

<sup>(5)</sup> PE A4-0302/96.

<sup>(6)</sup> COM(97) 142 final.

<sup>(7)</sup> JO nº C 206 de 11. 8. 1995, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO nº C 206 de 11. 8. 1995, p. 7.

<sup>(9)</sup> JO nº C 334 de 8. 11. 1996, p. 3.

<sup>(10)</sup> «Évaluation des effets économiques des programmes de recherche CECA» (Avaliação dos efeitos económicos dos programas de investigação CECA), Junho 1994, relatório elaborado por M. Trentini.

<sup>(11)</sup> «Évaluation du programme de recherche CECA» (Avaliação do programa de investigação CECA), Setembro de 1996, relatório elaborado por Smith Vincent & Co. e Geoffrey Walton Practice.

<sup>(12)</sup> «Recherche sociale CECA» (Investigação social CECA), 1996, relatório elaborado por Enrico Gibellieri e al.

- 2.1.3. A investigação colaborativa CECA é o único e exclusivo exemplo de investigação interdisciplinar aplicada com inclusão dos objectivos de melhoria da saúde e da segurança no local de trabalho e de compatibilidade das actividades de produção com a protecção do ambiente, o que permitiu a constituição de um acervo de conhecimentos e resultados que marcaram profundamente e cultura social europeia.
- 2.1.4. O Tratado CECA prevê disposições que permitem apoiar as tecnologias de base indispensáveis a uma economia competitiva. Torna-se perfeitamente claro, sobretudo no caso das indústrias do carvão e do aço, que as indústrias europeias, que atingiram um elevado nível de desenvolvimento, só poderão manter a sua competitividade se a necessária base lhes for fornecida por uma investigação técnica inovadora e orientada para o futuro.
- 2.2. O funcionamento da investigação colaborativa CECA está plenamente sintonizado com os princípios do quinto programa-quadro, o que é, aliás, demonstrado pelas características tradicionais desta investigação, a saber:
- uma rede europeia de colaboração de peritos, experimentada e funcional,
  - um valor acrescentado europeu considerável, pelo carácter transnacional das investigações,
  - um contributo significativo para a competitividade dos sectores CECA e das indústrias utilizadoras,
  - projectos próximos do mercado e das necessidades da indústria e dos seus trabalhadores,
  - uma flexibilidade suficiente para permitir uma rápida adaptação a alterações de contexto e emergência de novas necessidades,
  - uma divulgação máxima e rápida dos resultados.
- 2.3. A necessidade de manter um nível elevado de investigação colaborativa, quer no domínio técnico quer no domínio social, decorre das considerações seguintes:

- 2.3.1. Confrontadas com novos desafios em matéria de competitividade, compressão dos custos, qualidade dos produtos, protecção do ambiente e necessidade de conquistar novos mercados, as indústrias CECA continuam a precisar decisivamente de ser secundadas por uma investigação técnica aplicada eficaz, no interesse também dos sectores utilizadores. Para além do desenvolvimento de novos produtos, as indústrias do carvão e do aço devem proporcionar aos seus clientes sistemas e soluções que venham ao encontro das necessidades deles.
- 2.3.2. Aquilo de que as indústrias CECA precisam em matéria de investigação social continuará a situar-se mais especificamente no domínio da saúde, da segurança, da ergonomia e das condições físicas de trabalho. Estas diferentes áreas têm sido e continuarão ainda de futuro a ser influenciadas pela introdução de novas tecnologias de produção, a instauração de novas organizações de trabalho, a necessidade de melhorar a produtividade e fazer face a sucessivas reestruturações, bem como a consideráveis alterações da pirâmide etária.

### 3. Posições

CONSEQUENTEMENTE, O COMITÉ CONSULTIVO CECA

- 3.1. aspira a que, por parte da Comissão Europeia, haja uma resposta de conjunto aos anteriores pedidos expressos, sobre a investigação colaborativa técnica e social, nos seus memorandos de Junho de 1995 e Outubro de 1996;
- 3.2. congratula-se por verificar que a proposta de decisão relativa ao quinto programa-quadro refere, entre as actividades de investigação e desenvolvimento de tecnologias genéricas a apoiar convenientemente, a preparação de novos materiais e tecnologias de produção no domínio do carvão e do aço, assim como de tecnologias para a produção e utilização limpas das energias fósseis;
- 3.3. solicita que se tenham em conta os aspectos sociais que interessam às indústrias do carvão e do aço no âmbito da quarta acção (incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores) prevista no quinto programa-quadro;

- 3.4. insiste, a fim de manter o nível actual de investigação colaborativa a favor das indústrias do carvão e do aço e dos seus trabalhadores, na concessão de recursos suficientes, provenientes conjuntamente de:
- um acesso melhorado aos programas-quadro gerais, assim como
  - um financiamento adequado pelo orçamento CECA até 2002 e, depois dessa data, sob a forma de um fundo de investigação, através das reservas CECA que o Comité Consultivo tem considerado sempre como devendo ser utilizadas prioritariamente em benefício das empresas e dos seus trabalhadores que, desde 1952, forneceram o essencial das verbas que permitiram a sua constituição;
- 3.5. a este propósito, acolhe com satisfação o facto de que, na resolução do Conselho Europeu relativa ao crescimento e ao emprego adoptada em Amsterdão em 16 de Junho de 1997, este Conselho convida a Comissão «a formular as propostas adequadas com vista a assegurar que, quando o Tratado CECA expirar no ano 2002, as receitas das reservas existentes sejam utilizadas para um fundo de investigação destinado aos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço». Neste contexto, o Comité Consultivo CECA faz questão de precisar que entende que esse fundo garantirá financeiramente o futuro da investigação CECA que já deu as suas provas;
- 3.6. sublinha a oportunidade de uma gestão única da investigação colaborativa dos sectores do carvão e do aço, quer esta se integre num programa-quadro quer se situe fora dele, para evitar duplicações e promover sinergias;
- 3.7. recomenda, mesmo após a expiração do Tratado CECA, que se utilizem as redes e instâncias existentes no âmbito da CECA [SERDEC — *Steel Research and Development Committee* (Comité de Investigação e Desenvolvimento no Sector Siderúrgico), CRC — *Coal Research Committee* (Comité de Investigação no Sector do Carvão) e comités executivos técnicos] para essa gestão única, com uma abordagem interdisciplinar e uma representação adequada das indústrias do carvão e do aço, dos seus trabalhadores e dos sectores utilizadores;
- 3.8. salienta que o fundo de investigação decidido pelo Conselho Europeu de Amsterdão deverá funcionar sob o controlo conjunto das autoridades europeias e dos representantes dos sectores CECA;
- 3.9. solicita que se prevejam ligações apropriadas com as instâncias existentes, nomeadamente com o órgão permanente para a segurança e a salubridade nas minas de hulha e nas outras indústrias extractivas, bem como com as comissões mistas para a harmonização das condições de trabalho nas indústrias do carvão e do aço;
- 3.10. manifesta o desejo de que a investigação colaborativa, tanto integrada num programa-quadro como não, possa dispor de um sistema de intercâmbio de informação sobre os resultados (técnicos e sociais), incluindo os sectores utilizados.
-

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO RELATIVA A CERTOS ASPECTOS JURÍDICOS DOS  
INVESTIMENTOS INTRACOMUNITÁRIOS**

(97/C 220/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

**1. INTRODUÇÃO**

1. Nos últimos dez anos, os investimentos intracomunitários adquiriram uma dimensão considerável em toda a União Europeia, tendo numerosos sectores da economia sido afectados por este fenómeno. A criação do mercado único desempenhou certamente um papel decisivo neste aspecto. Face a esta situação, certos Estados-membros sentiram a necessidade de adoptar várias medidas para acompanhar e, nalguns casos, controlar esta importante evolução.

Neste contexto, a Comissão, no seu papel institucional, segue atentamente a situação, a fim de assegurar que algumas destas medidas não venham a constituir obstáculos aos investimentos provenientes de outros Estados-membros da União Europeia. Algumas destas medidas, adoptadas no passado, estão inseridas em legislações gerais, tais como os textos regulamentares respeitantes ao controlo dos câmbios, das sociedades anónimas, etc., enquanto outras foram introduzidas mais recentemente no quadro de programas de privatização empreendidos nos últimos anos por alguns Estados-membros<sup>(1)</sup>. Uma vez que estas medidas são susceptíveis de restringir a livre circulação transfronteiras, podem levantar problemas de compatibilidade com a legislação comunitária, em especial com os artigos 73ºB e 52º do Tratado, relativos aos movimentos de capitais e ao direito de estabelecimento, e criar obstáculos ao funcionamento do mercado único.

2. Dada a complexidade da matéria e dadas as dificuldades que por esta razão poderiam surgir para a interpretação das disposições do Tratado relativas a estas duas liberdades fundamentais no domínio dos investimentos intracomunitários, a Comissão considerou necessário publicar a presente comunicação. O seu objectivo consiste em informar as autoridades nacionais e os operadores económicos dos Estados-membros da forma como a Comissão interpreta, relativamente a esta matéria, as disposições dos artigos 73ºB e 52º do Tratado, respeitantes aos movimentos de capitais e ao direito de estabelecimento, baseando-se nomeadamente na jurisprudência consagrada pelo Tribunal de Justiça. Contribuir-se-á assim para reduzir o risco de interpretações jurídicas divergentes, permitindo, por um lado, que os Estados-membros adoptem as suas políticas tendo também em conta o direito comunitário, numa atmosfera de

transparência e de confiança mútua e, por outro, que os operadores comunitários envolvidos sejam informados dos direitos que lhes são reconhecidos pelo Tratado em matéria de investimentos intracomunitários. Não obstante, a presente comunicação em nada prejudica a interpretação que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias possa vir a estabelecer neste domínio.

**2. AS DISPOSIÇÕES DO TRATADO NA MATÉRIA**

3. As disposições do Tratado que regem a livre circulação de capitais constam dos artigos 73ºB e seguintes. Em especial, o artigo 73ºB do Tratado estabelece que «são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-membros». Esta proibição refere-se assim a todas as restrições, sejam elas discriminatórias (isto é, aplicáveis apenas aos nacionais de outros Estados-membros), ou não discriminatórias (isto é, aplicáveis indiferentemente aos nacionais do Estado-membro em causa e aos nacionais de outros Estados-membros). A fim de clarificar o alcance e o significado prático desta disposição convém fazer referência à Directiva 88/361/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, que, adoptada no contexto da aplicação do antigo artigo 67º, antes da introdução do artigo 73ºB, constitui um instrumento útil de interpretação. O seu anexo I enumera todos os tipos de operações que devem ser considerados como movimentos de capitais. Nesta lista figuram dois tipos de operações com interesse para efeitos da presente comunicação. As operações classificadas na rubrica «aquisição [...] de títulos nacionais» e as incluídas na rubrica «investimentos directos».

Na directiva, encontra-se nomeadamente sob a rubrica «aquisição [...] de títulos nacionais» a operação «aquisição, por não residentes», de acções e obrigações nas empresas nacionais efectuada com a única intenção de realizar um investimento financeiro e não de procurar influenciar a gestão da empresa. Esta operação é portanto considerada como uma forma de movimento de capitais. É o que se designa em geral na literatura financeira por «investimento de carteira».

Da mesma forma, na directiva, os «investimentos directos» são definidos como «os investimentos de qualquer natureza [...] que servem para criar ou manter relações duradouras e directas entre o investidor e [...] a empresa a que se destinam esses fundos com vista ao exercício de uma actividade económica. Esta noção deve pois ser considerada na sua acepção mais lata [...]. No que se refere às empresas [...] que têm o estatuto de sociedades por acções,

<sup>(1)</sup> Convém sublinhar a este propósito que a passagem de uma empresa do sector público para o sector privado é uma escolha de política económica que, enquanto tal, é da exclusiva competência dos Estados-membros, em virtude do princípio de neutralidade do Tratado em relação ao regime de propriedade consagrado no artigo 222º.

<sup>(2)</sup> JO nº L 178 de 8. 7. 1988, p. 5.

existe participação com carácter de investimentos directos, quando o lote de acções que se encontra na posse de uma pessoa [...] dá a esse accionista [...] a possibilidade de participar efectivamente na gestão dessa sociedade ou no seu controlo». Assim, a aquisição por investidores nacionais de um outro Estado-membro de participações em empresas nacionais, assim como o pleno exercício dos direitos de voto inerentes, são igualmente considerados como uma forma de movimento de capitais.

4. Paralelamente, a aquisição por um investidor nacional de outro Estado-membro da União Europeia de participações de controlo numa empresa nacional, além de constituir uma forma de movimento de capitais, é abrangida igualmente pelas disposições relativas ao direito de estabelecimento. O artigo 52º do Tratado, que rege o direito de estabelecimento, prevê com efeito que «suprimir-se-ão [...] as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro no território de outro Estado-membro [...]. A liberdade de estabelecimento compreende [...] o acesso [...] à constituição e à gestão de empresas, [...] nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais». Os nacionais de outros Estados-membros da União Europeia devem portanto ter o direito de adquirir participações de controlo, de exercer integralmente os direitos de voto inerentes e de gerir empresas nacionais em condições idênticas às fixadas por um determinado Estado-membro para os seus próprios nacionais (aplicação do princípio do «tratamento nacional» aos investidores nacionais de um outro Estado-membro da União Europeia).

O respeito do princípio do «tratamento nacional» implica uma proibição das discriminações, tanto directas, como indirectas; assim, por força do artigo 52º, são proibidas não apenas as discriminações directas e explícitas baseadas na nacionalidade (\*) contra investidores nacionais de um outro Estado-membro, mas também qualquer outra medida nacional que, mediante a aplicação de outros critérios, seja susceptível de ter o mesmo resultado (\*).

5. Se o direito de estabelecimento e a livre circulação de capitais se contam entre as liberdades fundamentais do Tratado, existem todavia excepções às regras gerais mencionadas nos pontos 3 e 4 que autorizam os Estados-membros a impor certas restrições:

1. Em primeiro lugar, poderiam ser aceites restrições discriminatórias contra investidores nacionais de

um outro Estado-membro da União Europeia se aplicáveis a actividades que, no Estado-membro em causa, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública (artigo 55º). Do mesmo modo, este regime especial aplicado aos investidores nacionais de um outro Estado-membro poderia também ser aceite, se justificado por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública (artigo 56º). Todavia, convém, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, interpretar estas excepções de forma restritiva e excluir qualquer interpretação baseada em considerações económicas (\*).

Por seu lado, o nº 1 do artigo 73ºD permite aos Estados-membros «tomarem todas as medidas indispensáveis para impedir infracções às suas leis e regulamentos, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, prevenir processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública». O nº 2 permite igualmente aplicar restrições em matéria de direito de estabelecimento compatíveis com o Tratado. Não obstante, o nº 3 afirma que estas derrogações não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais.

Além disso, as restrições adoptadas ao abrigo destas derrogações previstas pelo direito comunitário devem satisfazer o critério da proporcionalidade enunciado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Isto significa que a restrição em questão deve constituir uma medida necessária para garantir a protecção dos objectivos referidos (ordem pública, segurança pública, etc.) e que não devem existir outras medidas que, ao permitir atingir os mesmos objectivos, restrinjam em menor grau a liberdade em causa (\*).

Na mesma ordem de ideias, convém igualmente ter em mente, neste contexto, que as disposições do artigo 223º autorizam os Estados-membros a tomarem as medidas que considerem necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com o domínio da defesa. O Tribunal de Justiça sublinhou no entanto que o artigo 223º abrange apenas casos excepcionais e claramente definidos. Em virtude do seu alcance limitado, este artigo não se presta a uma interpretação alargada e não permite concluir que existe no Tratado uma disposição geral que abrange todas as medidas tomadas por razões de segurança pública.

(\*) Esta interpretação baseia-se em diferentes acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, por exemplo, o acórdão de 15 de Março de 1988, Frontistira, processo 147/86, Colectânea 1988, p. 1637, fundamentos 5 e seguintes).

(\*) Ver, por exemplo, o acórdão de 12 de Abril de 1994, Halliburton, processo 1/93, Colectânea 1994, p. I-1137, fundamento 15, e o acórdão de 13 de Julho de 1993, Commerzbank, processo 330/91, Colectânea 1993, p. I-4017, fundamento 14.

(\*) Ver o acórdão de 14 de Maio de 1993, Federación de distribuidores cinematográficos, processo 17/92, Colectânea 1993, p. I-2239, fundamento 16.

(\*) Ver acórdão de 14 de Dezembro de 1995, Sanz de Lera, processos apensos C-163/94, C-165/94 e C-250/94, Colectânea 1995, p. I-4821, fundamento 23.

2. Em segundo lugar, no que se refere às medidas não discriminatórias, é importante sublinhar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça confirmou recentemente que: «as medidas nacionais susceptíveis de afectar ou de tornar menos atraente o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado devem preencher quatro condições: aplicarem-se de modo não discriminatório, justificarem-se por razões imperativas de interesse geral, serem adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e não ultrapassarem o que é necessário para atingir este objectivo» (7).

### 3. EXAME DA COMPATIBILIDADE DE CERTAS RESTRIÇÕES EXISTENTES

6. À luz do quadro jurídico descrito na secção anterior, a Comissão examinou, na perspectiva da sua compatibilidade com a legislação comunitária, várias disposições legislativas ou regulamentares de certos Estados-membros relativas em especial à livre circulação de capitais e ao direito de estabelecimento. Estas descrições podem ser classificadas em duas categorias diferentes: as que revestem um carácter discriminatório (isto é, que se aplicam exclusivamente aos investidores nacionais de um outro Estado-membro da União Europeia) e as que apresentam um carácter não discriminatório (isto é, que se aplicam indistintamente aos nacionais de um Estado-membro da União Europeia e aos nacionais dos outros Estados-membros).

7. Na primeira categoria, entre as medidas discriminatórias, figuram a proibição imposta aos investidores nacionais de um outro Estado-membro de adquirir mais do que um número limitado de acções com direito a voto de empresas nacionais e/ou a obrigação de pedir uma autorização para adquirir acções para além de um determinado nível. Este tipo de medida é considerado uma restrição às operações de investimento directo efectuadas por investidores nacionais de um outro Estado-membro da União Europeia. Além disso, dado que os processos de autorização poderiam servir para impedir os investidores interessados em efectuar investimentos de carteira de adquirir participações não maioritárias para além dos níveis fixados, podem igualmente ser consideradas como restrições às operações de investimento de carteira. Assim, a Comissão considera que estas medidas são contrárias aos artigos 73ºB e 52º do Tratado, salvo se abrangidas por uma das derrogações mencionadas no ponto 5.1 (ordem pública, segurança pública, saúde pública e defesa).

8. Na segunda categoria, entre as medidas indistintamente aplicáveis a todos os investidores, figuram nomeadamente:

— os processos de autorização geral aos quais, por exemplo, está submetido qualquer investidor (independentemente de se tratar de um nacional de um Estado-membro da União Europeia ou de um nacional desse Estado) interessado em adquirir numa empresa nacional uma participação que ultrapasse um determinado nível,

— o direito conferido às autoridades nacionais, em derrogação ao direito das sociedades, de opor o seu veto a determinadas decisões importantes da empresa, o direito de impor, para o exercício do direito de veto, a nomeação de determinados administradores, etc.

Sem prejuízo das derrogações previstas pelo Tratado, estas medidas (8) poderão levantar problemas. No que se refere aos processos de autorização geral, tais processos só podem ser considerados compatíveis com os artigos 73ºB e 52º se forem justificados por razões imperativas de interesse geral e se se basearem em critérios objectivos, estáveis e públicos (9), sem os quais poderiam ser aplicados de forma a manter nas mãos de operadores nacionais o controlo da empresa em causa. Como o Tribunal indicou como princípio geral, as liberdades fundamentais reconhecidas pelo Tratado não podem ser iludidas e o seu exercício não poderá estar submetido à discricção das autoridades administrativas, como o pressupõe um processo de autorização (10).

No que se refere aos direitos conferidos às autoridades nacionais de opor o seu veto a determinadas decisões importantes da empresa, deve recordar-se que a própria noção de investimentos directos, como o indica a Directiva 88/361/CEE, inclui «os investimentos de qualquer natureza [...] que servem para criar ou manter relações duradouras e directas entre o investidor e [...] a empresa a que se destinam esses fundos com vista ao exercício de uma actividade económica. Esta noção deve pois ser considerada na sua acepção mais lata [...]. No que se refere às empresas [...] que têm o estatuto de sociedades por ac-

(7) Ver acórdão de 3 de Fevereiro de 1993, Veronica, processo C-148/91, Colectânea 1993, p. I-0487, fundamento 9; acórdão de 31 de Março de 1993, Kraus, processo C-19/92, Colectânea 1993, p. I-1663, fundamento 32; acórdão de 30 de Novembro de 1995, Gebhard, processo 55/94, Colectânea 1995, p. I-4165, fundamento 37; e acórdão de 15 de Dezembro de 1995, Bosman, processo 415/93, Colectânea 1995, p. I-4921, fundamento 104.

(8) É evidente que não se trata aqui dos casos em que o Estado detém uma participação de controlo.

(9) De forma a limitar ao mínimo o poder discricionário das autoridades nacionais.

(10) Ver nomeadamente o acórdão de 31 de Dezembro de 1984, Luisi e Carbone, processos apensos C-286/82 e 26/83, Colectânea 1984, p. 0377-0409, fundamento 34, e acórdão de 23 de Fevereiro de 1995, Bordessa, processos apensos 358/93 e 416/93, Colectânea 1995, p. I-0361, fundamentos 24 a 26, bem como o acórdão Sanz de Lera, fundamentos 24 e 25. O Tribunal de Justiça considera que a «margem de manobra» permitida por estes processos de autorização poderia tornar esta liberdade ilusória.

ções, existe participação com carácter de investimentos directos, quando o lote de acções que se encontra na posse de uma pessoa [...] dá a esse accionista [...] a possibilidade de participar efectivamente na gestão dessa sociedade ou no seu controlo». Ora, o Tribunal de Justiça afirma de forma constante que as medidas nacionais susceptíveis de afectar ou de tornar menos atraente o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado devem preencher quatro condições: aplicarem-se de modo não discriminatório, justificarem-se por razões imperativas de interesse geral, serem adequadas para garantir a realização do objectivo que prosseguem e não ultrapassarem o que é necessário para atingir este objectivo.

Por outro lado, em certos casos, o «interesse nacional» é invocado como critério de base para justificar muitas destas medidas. Mesmo se estas considerações «de interesse geral» se referem frequentemente a medidas em teoria não discriminatórias, tais como a concessão de uma autorização, este critério não é suficientemente transparente e é susceptível, portanto, de introduzir um elemento de discriminação contra investidores estrangeiros, bem como um elemento de insegurança jurídica. Este conceito pode ainda abranger critérios tanto económicos como não económicos, que excedem largamente as derrogações mencionadas no ponto 5 e a interpretação restritiva que lhe é dada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Nestas condições, a Comissão não pode admitir que o conceito «de interesse nacional»

se torne um critério que possa, enquanto tal, constituir o fundamento jurídico para as medidas acima mencionadas.

#### 4. CONCLUSÃO

9. Conclui-se desta análise das medidas que revestem um carácter restritivo para os investimentos intracomunitários, que as medidas discriminatórias (isto é, as que se aplicam exclusivamente aos investidores nacionais de um outro Estado-membro da União Europeia) serão consideradas incompatíveis com os artigos 73ºB e 52º do Tratado relativos à livre circulação de capitais e ao direito de estabelecimento, salvo se forem abrangidas por uma das derrogações previstas pelo Tratado. No que se refere às medidas não discriminatórias (isto é, as que se aplicam indistintamente aos nacionais desse Estado e aos nacionais de um outro Estado-membro da União Europeia) são aceites na medida em que se baseiem numa série de critérios objectivos, estáveis e públicos e se justifiquem por razões imperativas de interesse geral. De qualquer modo, o princípio da proporcionalidade deverá ser sempre respeitado.
10. À luz dos princípios enunciados, a Comissão instaurará um diálogo constante com os Estados-membros, de forma a identificar as dificuldades susceptíveis de criarem obstáculos à livre circulação de capitais, bem como à liberdade de estabelecimento. A Comissão velará para que estas liberdades fundamentais do Tratado possam concretizar-se de uma forma harmoniosa.